



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1204 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Outras práticas comerciais desleais

Direito aplicável: DL nº 180/96 de 25/09; al. e) do artigo 577º e nº 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do nº 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor correspondente aos dias em que a viatura não foi utilizada.

SENTENÇA Nº 213 /2022

Reclamante:

Reclamada:

**

A Reclamante apresentou reclamação neste Tribunal Arbitral, pretendendo a condenação da Reclamada do valor correspondente aos dias que a viatura não foi utilizada, alega em suma na sua reclamação inicial que celebrou em 31/07/2021 com esta um contrato de aluguer de viatura (contrato n. 206701305) com a duração de 28 dias (até 28/8/2021) tendo pago o valor de €2.763,11; porém em 03/08/2021 a Reclamante procedeu à entrega da viatura antecipando assim a data de terminus do contrato sendo informada pelo funcionário da reclamada na loja do aeroporto de Lisboa que seria reembolsada pelo valor correspondente aos dias em que a viatura não foi utilizada; contudo o reembolso do valor correspondente aos dia não utilizados não foi concretizado.

Citada a Reclamada veio alegar a ilegitimidade ativa na presente demanda, uma vez que o contrato fora celebrado não com a Reclamante mas com terceiro, a saber ----, conforme consta do próprio contrato de aluguer de viatura que a própria junta aos autos, tendo o pagamento sido efetuado por este, também conforme aquele contrato.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Notificada para exercício de contraditório, a Requerente esclareceu que o contrato foi celebrado em nome do irmão e pago pelo mesmo uma vez que não possui título válido para condução de veículos automóveis, ou seja, não tem carta de condução.

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30o do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.o 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...) Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...) Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.

Ora, efetivamente compulsados que sejam os documentos juntos pela própria Reclamante é inelutável afirmar que não consta a mesma como titular do contrato de aluguer em causa, nem tão-pouco foi a própria a despender do valor pecuniário cujo reembolso peticiona nos presentes autos. Tendo assim de se concluir que não é pois, pela prova junta aos autos, a Requerente titular do direito que se quer fazer valer nesta instância, o qual pertence a terceiros, que não tiveram qualquer manifestação processual nesta demanda arbitral.

Assim, e sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que a Requerente é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se as partes.

Lisboa, 21/07/2022

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)